

PROCESSO N° 1188/14

PROTOCOLO Nº 13.140.297-0

PARECER CEE/CEIF N° 226/14

**APROVADO EM 03/11/14** 

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL ANTÔNIO PAULO LOPES - ENSINO

**FUNDAMENTAL** 

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

#### I - RELATÓRIO

#### 1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n° 1282/14-SUED/SEED de 20/10/14, encaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Paranaguá, em 31/03/14, de interesse da Escola Estadual Antônio Paulo Lopes – Ensino Fundamental, município de Paranaguá, que por sua direção solicita reconhecimento do Ensino Fundamental (fl.03).

#### 1.1 Da Instituição de Ensino

A Escola Estadual Antônio Paulo Lopes, da Localidade de Amparo, município de Paranaguá, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução Secretarial n° 3886/14, de 27/06/12, pelo prazo de 05 (cinco) anos a partir da data da sua publicação no D.O.E., de 02/07/12 a 02/07/17, de acordo com a Deliberação n° 02/10 - CEE/PR (fl.108).

O Ensino Fundamental foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial n° 3886/12, de 27/06/12, pelo prazo de 01 (um) ano com implantação simultânea, a partir de 27/06/12 (fl.06).

Os recursos físicos, equipamentos, materiais e a indicação de melhorias constam às folhas 11 a 33 e 81 a 86.

Os atos de aprovação do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica constam às folhas 91 a 94.

NRO 1



## 1.2 Organização Curricular

O Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano está organizado por disciplinas distribuídas em 40 semanas, presencial, anual, com carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas e com o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos.

	Matriz Curricular	- Ano Letivo 2014									
NRE : 21 - PARANAGUÁ	MUNICIPIO : 1840 - PARANAGUA										
nstituição de ensino: - 01870 - E	SCOLA ESTADUAL "ANTONIO	PAULO LOPES " ENSINO F	UNDAM	ENTAL							
Endereço : LOCALIDADE DE AI	MPARO										
Entidade Mantenedora : GOVER	NO DO ESTADO DO PARANA										
Curso: ENSINO FUND 6' A 9° A	NO-SERIE		Turno: -	2 - INTERI	MEDIÁRIO	MANHĀ					
Ano de Implantação: 2013			Forma :	SIMULT	ANEA						
AREA DE CONHECIEMTO	DISCIPLINA	COMPOSIÇÃO	SÉRIE / CARGA HORÁRIA								
		CURRICULAR	6° ANO	7° ANO	8° ANO	9° ANO					
EXPRESSÃO CULTURAL	ARTES	BNC	2	2	2	2					
CIÊNCIAS DA NATUREZA	CIÊNCIAŞ	BNC	3	3	3	4					
CULTURA CORPORAL	EDUCAÇÃO FÍSICA	BNC	3	3	3	3					
CIÊNCIAS EXATAS	MATEMÁTICA	BNC									
LINGUAGENS	LINGUA PORTUGUESA	BNC	4	4	4	4					
	L E M-INGLES	PD	2	2	2	2					
	GEOGRAFIA	BNC	3	3	3	3					
CIÊNCIAS HUMANAS I E II	HISTÓRIA	BNC	3	3	4	3					
	ENSINO RELIGIOSO *	BNC	1	1							
		Carga Horária Total	25	25	25	25					
Matriz Curricular de acordo o	com a LDB N.9394/96.										
* Ensino Religioso - Disciplir	na de Matricula Facultativa.										
(* *) Decidido pela Comunidad	de Escolar - LEM - Inglés										
BNC=BASE NACIONAL COM	UM										

# Cocollis de R. Conoca Cecilis de Rocio Correa Cecilis de Rocio Correa Cecação (1873): Nº 2017(1): nº 395

## 1.3 Avaliação Interna

A avaliação interna está apresentada às folhas 09 a 39 e consta o seguinte quadro de alunos:

Ensino	Ano/Série/Etapa/Módulo	Matrículas		Transferidos		Reprovados	Concluintes	
		201 3	201 4	201 3	2014	2013	2013	
	6º	09	13	0	0	0	09	
	7º	11	09	0	0	0	11	
	80	14	12	03	0	01	10	
	99	09	11	0	01	0	09	
			- 1					

## 1.4 Comissão de Verificação

A Comissão de Verificação, designada pelo Ato Administrativo n°132/14, de 26/08/14, do NRE de Paranaguá, integrada pelas técnicas pedagógicas: Ana Cristina Schizaki, licenciada em Ciências, Nelci da Silva Nery, licenciada nas Disciplinas Profissionalizantes do Ensino de 2º Grau e Regina Chaves Cordeiro, emitiu o laudo técnico favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental (fl.120).

NRO 2 !



## 1.5 Informação Técnica CEF/SEED

A Secretaria de Estado da Educação, pela Informação Técnica da CEF/SEED, de 17/10/14, não manifestou objeção ao reconhecimento do Ensino Fundamental (fl.128).

#### 2. Mérito

Este expediente trata do pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental da Escola Estadual Antônio Paulo Lopes – Ensino Fundamental, de Paranaguá.

Da análise dos documentos dos docentes, constatou-se que os mesmos possuem habilitação de acordo com as disciplinas indicadas, exceto a disciplina de Arte que é ministrada por profissional habilitado em Turismo, e Educação Física que é ministrada por professor habilitado em Pedagogia.

A Comissão de Verificação do NRE informa no Relatório Circunstanciado que a instituição de ensino apresenta deficiências físicas, estruturais e de profissionais habilitados, porém, ressalta que a Escola atende a aproximadamente 45 alunos, que necessitam da continuidade dos estudos. Que a oferta nessa localidade ameniza as dificuldades e problemas de locomoção enfrentados pelos alunos relatados pela direção à folha 107. Salienta que cabe à Mantenedora envidar esforços no sentido de sanar as deficiências apresentadas e foi de parecer favorável a que se conceda o reconhecimento do Ensino Fundamental da referida instituição.

O Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros nº 828828/14, de 17/03/14, com validade até 17/03/15, consta à folha 77. Da Licença Sanitária consta Protocolo, Ofício do diretor e Declaração de pedido de vistoria à VISA.

#### II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis que o Ensino Fundamental da Escola Estadual Antônio Paulo Lopes – Ensino Fundamental, município de Paranaguá, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, autorizada a partir de 27/06/12 até 27/06/13, seja reconhecida e concedido o prazo de 05 (cinco) anos, contados desde 27/06/13 até 27/06/18, conforme as Deliberações nº 02/10 e nº 01/13 – CEE/PR.

A instituição de ensino deverá indicar docentes habilitados para as disciplinas de Artes e Educação Física.

NRO 3



A instituição de ensino deverá atender à Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, de 04/10/13, que dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica, quando da solicitação da renovação de reconhecimento.

#### A SEED deverá:

- a) deverá garantir infraestrutura necessária e as condições de segurança para o adequado funcionamento da instituição de ensino e o desenvolvimento das atividades escolares;
- b) orientar a reelaboração do Projeto Político Pedagógico nas instituições de ensino em que se verificar a inadequação às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de nove anos (Resolução CNE/CEB n° 07/10).

#### **Encaminhamos:**

- a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de reconhecimento do curso;
- b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

### É o Parecer.

#### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 03 de novembro de 2014.

Carmen Lúcia Gabardo Vice-Presidente da CEIF

Oscar Alves
Presidente do CEE

NRO 4.